



## PROCESSO TC N.º 06006/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aléssio Trindade de Barros

Advogados: Dra. Ana Cristina Costa Barreto (OAB/PB n.º 12.699) e outro

Interessados: Espaço Cidadania e Oportunidade Sociais – ECOS e outros

Advogados: Dra. Elyene de Carvalho Costa (OAB/PB n.º 10.905) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos, enseja, além da responsabilização por dívida, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00462/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do *ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS* da então *SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEE, DR. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, CPF n.º 601.796.274-49*, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em:

- 1) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Por unanimidade, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, *IMPUTAR* à organização social Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, CNPJ n.º 44.563.716/0001-72, débito na importância de R\$ 665.485,27 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), equivalente a 10.647,76 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 19.685,00 (314,96 UFRs/PB) atinente a dispêndios antieconômicos com intermediações de locações de automóveis, o montante de R\$ 262.148,20



## PROCESSO TC N.º 06006/19

(4.194,37 UFRs/PB) respeitante ao pagamento excedente na contratação de serviços de saúde ocupacional, o valor de R\$ 4.530,45 (72,49 UFRs/PB) concernente à ausência de comprovação documental de despesa com aluguel de veículo, a soma de R\$ 345.588,07 (5.529,41 UFRs/PB) relativa à carência de artefatos demonstrativos de gastos com instalações e manutenções de condicionadores de ar e o total de R\$ 33.533,55 (536,54 UFRs/PB) condizente à falta de documentos comprobatórios das prestações de serviços de transportes de bens e materiais de expediente.

3) Por unanimidade, também vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, *IMPUTAR* à associação Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, CNPJ n.º 02.539.959/0001-25, dívida no montante de R\$ 1.270.687,75 (um milhão, duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e setenta e cinco centavos), correspondente a 20.331,00 UFRs/PB, sendo a cifra de R\$ 160.768,11 (2.572,29 UFRs/PB) inerente a aquisições de passagens aéreas sem as pertinentes relações com a execução do contrato de gestão pactuada, o importe de R\$ 368.464,14 (5.895,43 UFRs/PB) relacionado a gastos indevidos com serviços contábeis e de auditoria, a quantia de R\$ 126.073,10 (2.017,17 UFRs/PB) alusiva a locações de carros destinados a terceiros e a realizações de atividades não relacionadas à execução do termo de gestão, o valor de R\$ 541.000,00 (8.656,00 UFRs/PB) pertinente à falta de comprovação de dispêndios com desenvolvimentos de sistemas na área de informática, o montante de R\$ 31.409,71 (502,56 UFRs/PB) respeitante à ausência de evidenciação fática de gastos com locações de *softwares*, a soma de R\$ 18.760,00 (300,16 UFRs/PB) correspondente à carência de artefatos demonstrativos de despesas com confecções de camisas e o total de R\$ 24.212,69 (387,40 UFRs/PB) referente a pagamentos de ajudas de custo e restituições de gastos de pessoa não pertencente ao quadro funcional da organização social.

4) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 30.978,82 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator, vencido o voto do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que pugnou pela aplicação de coima no valor de R\$ 5.000,00, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo administrador da Secretaria de Estado da Educação – SEE, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, na soma de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos), equivalente a 187,81 UFRs/PB.

6) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 187,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo



## PROCESSO TC N.º 06006/19

estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Dr. Cláudio Benedito Silva Furtado, CPF n.º 653.333.494-87, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 28 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 06006/19

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da então Secretaria de Estado da Educação – SEE, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2019.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I desta Corte, com base nas informações inseridas no álbum processual e em inspeções *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 7.039/7.219, evidenciando, resumidamente, que: a) as contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) em janeiro de 2011, com a edição da Lei Estadual n.º 9.332/11, a Secretaria de Estado da Educação e Cultura passou a ser denominada de Secretaria de Estado da Educação – SEE; c) a SEE era composta por 12 gerências executivas, 08 subgerências, 12 gerências operacionais e 14 gerências regionais de educação; d) no exercício, a rede estadual de ensino possuía 653 estabelecimentos escolares, com 11.117 turmas, utilizando 1.928 salas de aula, para um total 264.742 estudantes matriculados; e) a referida secretaria tinha como objetivo definir a execução de políticas de governo na educação básica e na educação profissional, visando à melhoria das condições de vida da população, bem como adequar a oferta à demanda por escolaridade básica de forma prioritária e por escolaridade profissional; e f) as competências da pasta estadual, definidas pela Lei Estadual n.º 9.332/11, compreendiam, dentre outras, coordenar e executar a política de governo nas áreas de educação, orientar e gerenciar o planejamento do ensino e as atividades gerais das instituições de ensino do Estado, bem como gerenciar a repartição, a transferência e a aplicação de recursos destinados à educação.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e operacionais, os técnicos da DICOG I verificaram, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Estadual n.º 11.057/2017) fixou as despesas orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação – SEE na quantia de R\$ 1.486.818.847,00; b) ao final do exercício, após suplementações e anulações, o dispêndio estabelecido para a SEE foi alterado para o montante de R\$ 1.642.035.935,45; c) os gastos orçamentários empenhados e pagos pela secretaria somaram, respectivamente, R\$ 1.384.629.593,70 e R\$ 1.332.322.792,32; d) a pasta estadual realizou 23 procedimentos licitatórios na modalidade pregão, formalizou 32 adesões a atas de registros de preços, bem como efetuou 17 contratações diretas decorrentes de 12 inexigibilidades e 05 de dispensas de licitações; e) em consulta ao sistema da Controladoria Geral do Estado – CGE foram identificados 625 convênios com outros órgãos e entidades em situação de inadimplência; f) em dezembro de 2018, a SEE contava com 17.750 professores e 24.150 servidores (excluídos os docentes); e g) em 31 de julho de 2017, o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEE, celebrou com o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE e com o Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como Organizações Sociais – OSs, os Contratos de Gestões Pactuadas n.º 061/2017 e n.º 062/2017, nesta ordem, ambos na área de educação, objetivando a gestão pactuada das ações e serviços de apoio em unidades escolares, com prazo de vigência de 24 meses.

Em seguida, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram diversas recomendações aos administradores da pasta estadual e das organizações sociais contratadas, bem como



## PROCESSO TC N.º 06006/19

destacaram as máculas constatadas, todas atribuídas, exclusivamente, ao Dr. Aléssio Trindade de Barros, sinteticamente, quais sejam: a) aquisições de materiais didáticos e pedagógicos, envolvendo elevado volume de recursos, através de dispensas e inexigibilidades de licitações; b) subversão da ordem de processamento das despesas; c) existência de 625 convênios celebrados com diversos órgãos e entidades em situação de inadimplência; d) elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público; e) ausências de nomeações de candidatos aprovados em concurso público para provimentos de vagas nos cargos de professores; f) requisições de pessoas investidas em cargos em comissão nos órgãos de origem; g) deficiências nos controles do almoxarifado; h) inexistências de domínios, acompanhamentos e fiscalizações das compras e das distribuições dos bens permanentes adquiridos pelas organizações sociais, bem como carências de cadastramentos no sistema patrimonial da secretaria com comprovações de tombamentos; i) aplicações de recursos em reformas de escolas sem demonstrações de cumprimentos dos requisitos formais exigidos; j) repasses de R\$ 101.913.523,13 às organizações sociais para ampliações, reparos, consertos e demais serviços nas estruturas físicas, em detrimento da competência legal exclusiva da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvido do Estado – SUPLAN para realizações das obras públicas previstas no orçamento do Estado; k) falta de limpidez em relação aos valores repassados às organizações sociais; l) inconsistências nas informações disponibilizadas no portal da transparência das despesas efetivadas pela INSAÚDE e pela ECOS; e m) necessidades de medidas para assegurar os regulares funcionamentos de escolas da rede estadual de ensino e para garantir os efetivos controles das distribuições de materiais às unidades educacionais.

Ato contínuo, foram discriminadas as eivas imputadas, solidariamente, ao Dr. Aléssio Trindade de Barros e ao Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, concisamente, a saber: a) não comprovação da patrimonialização dos bens permanentes adquiridos pela organização social; b) carência de demonstração da publicação dos balanços contábeis; c) falta de evidenciação de providências para o fomento da política de ingresso de novos alunos na rede estadual de ensino; d) ausência de ressarcimento de recursos e despesas excessivas com locações de veículos e agenciamento de passagens aéreas; e) contratação de empresa para intermediação de aluguéis de automóveis, resultando em despesas antieconômicas no montante de R\$ 19.685,00; f) dispêndios anormais e antieconômicos na prestação de assessoria contábil, financeira e administrativa na quantia de R\$ 360.711,25; g) pagamentos para elaborações de Programas de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSOs com excedente de R\$ 274.509,42; h) transferências financeiras não justificadas na importância de R\$ 4.035.720,00; i) gastos indevidos com telefonia na quantia de R\$ 31.627,71; j) locações de carros sem as demonstrações de suas finalidades na ordem de R\$ 72.066,42; k) despesas com advogados sem comprovações das necessidades e/ou das prestações dos serviços na soma de R\$ 108.000,00; l) carência de artefatos demonstrativos de dispêndios com instalações e manutenções de condicionadores de ar na quantia de R\$ 408.559,56; m) não comprovação dos serviços transportes de materiais no total de R\$ 524.891,56; n) ausência das peças demonstrativas dos gastos com transportes de cargas nas importâncias de R\$ 108.356,50 e R\$ 39.077,10; o) dispêndios com objetos distintos dos relacionados ao contrato de gestão pactuada na ordem de R\$ 119.778,00; p) despesas também em finalidades distintas das estabelecidas no ajuste no montante de R\$ 71.474,30; q) carência de documentos comprobatórios das aquisições de vestuário no total de R\$ 64.183,28; r) falta de documentação demonstrativa das locações de computadores na soma de R\$ 164.698,24; s) transferências bancárias não identificadas na



## PROCESSO TC N.º 06006/19

importância de R\$ 3.840.000,00; e t) ausências de comprovações das serventias prestadas por dois funcionários.

Seguidamente, os técnicos deste Sinédrio de Contas enumeraram as pechas, em comum, do Dr. Aléssio Trindade de Barros e do Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, grosso modo, a seguir: a) falta de comprovação da patrimonialização dos bens permanentes comprados com recursos do contrato de gestão; b) ausência de divulgação das ações da organização social em seu portal eletrônico; c) movimentações financeiras não justificadas na ordem de R\$ 5.143.768,87; d) dispêndios não comprovados com aquisições de passagens aéreas no montante de R\$ 208.003,92; e) gastos irregulares com serviços contábeis e de auditoria na quantia de R\$ 368.464,14; f) despesas não evidenciadas com locações de veículos nas somas de R\$ 1.205.293,66 e R\$ 98.257,91; g) aluguéis de automóveis para terceiros não pertencentes ao quadro de pessoal da ECOS e para atividades não relacionadas ao objeto contratual; h) gastos não demonstradas com planos de assistências odontológicas no total de R\$ 63.415,75; i) falta de comprovação de dispêndios com desenvolvimentos de sistemas na área de informática na importância de R\$ 541.000,00; j) ausência de evidenciação de pagamentos com locações de *softwares* no total de R\$ 31.409,71; k) falta de demonstração de compras de pontos eletrônicos no total de R\$ 112.860,00; l) excessos nas aquisições de licenças de *e-mails* corporativos na ordem de R\$ 30.931,66; m) carências de documentos relacionados às obtenções de produtos no montante de R\$ 51.976,50; n) não evidenciação de dispêndios com transporte de colaboradores na quantia de R\$ 53.540,50; o) faltas de peças demonstrativas de despesas com confecções de camisas no total de R\$ 328.136,60; p) ajudas de custo e restituições de gastos de pessoa não pertencente ao quadro funcional da organização social no valor de R\$ 24.212,69; q) inexistências de artefatos comprobatórios de aluguéis de imóvel na ordem de R\$ 128.150,05; e r) ausências de medidas para o fomento da política de ingresso de novos alunos da rede estadual de ensino. Por fim, foi atribuída uma imperfeição de responsabilidade exclusiva da ECOS, concernente à omissão de informações requeridas pela unidade técnica de instrução do Tribunal.

Processada a intimação do Dr. Aléssio Trindade de Barros, fl. 7.224, bem como efetivadas as citações dos responsáveis pelo Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, fls. 7.222 e 7.225, e pelo Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, fls. 7.223 e 7.244, todos apresentaram contestações.

O Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 7.258 e 7.260/7.262, anexou documentos e assinalou, em resumo, fls. 7.277/11.970, que: a) as aquisições de bens eram precedidas de autorizações, sendo as informações repassadas à SEE para tombamento; b) a Lei de Acesso à Informação foi devidamente obedecida; c) não correram ilegalidades nas despesas com custos compartilhados; d) a importância de R\$ 160.768,11, referente a gastos com aquisições de passagens, foi estornada para a conta do convênio; e) os valores repassados aos escritórios de contabilidade, da mesma forma, foram devolvidos; f) as necessidades das locações de veículos foram demonstradas; g) os valores dos alugueis dos carros destinados a terceiros e dissociados do contrato foram estornados; h) as parcelas das assistências odontológicas eram descontadas dos colaboradores que aderiram aos planos; i) da quantia repassada à empresa Multi Expertise Informática Ltda., somente R\$ 8.000,00 foram utilizados no projeto da Paraíba, sendo o restante restituído à conta do convênio; j) os recursos transferidos para a sociedade Najason Sistemas Ltda., na ordem de R\$ 31.409,71, igualmente foram



## PROCESSO TC N.º 06006/19

retornaram à conta do convênio; k) os comprovantes dos serviços prestados pelas firmas Controlid Indústria e Comércio de Hardware e QI Network Soluções Tecnológicas Ltda. foram anexados aos autos; l) os produtos adquiridos em padaria foram direcionados a diversos eventos ocorridos no ano; m) a empresa Canaã Transporte e Turismo Ltda. foi contratada para transportar colaboradores quando de suas participações em cursos de capacitações; n) os artefatos comprobatórios dos serviços implementados pelo empresário Gilvando Nascimento da Silva Júnior e pelo Sr. Patrick Muniz Ataliba foram encartados ao feito; o) os pagamentos feitos ao Sr. Francisco Carlos tiveram como objeto o aluguel da sede da localizada em João Pessoa/PB; p) as ações direcionadas aos fomentos das matrículas de novos alunos foram realizadas; e q) a Sra. Aline Florentino consta na folha de colaboradores da sede da organização social e o Sr. Bruno Grain não percebeu remuneração oriunda do projeto da Paraíba.

O Dr. Aléssio Trindade de Barros, também depois de requerimento e concessão de dilação de lapso temporal, fls. 7.227, 7.229/7.230, 7.248/7.249 e 7.254/7.255, encartou documentação e alegou, em síntese, fls. 11.989/21.975, que: 1) não atuou nas dispensas e inexigibilidades de licitações apreciadas nos autos, bem como na maioria das contratações questionadas, não podendo, portanto, ser responsabilizado por possíveis eivas detectadas; 2) inexisteram irregularidades nas contratações diretas e nos contratos decorrentes; 3) as formalizações dos empenhos devem ser anteriores às assinaturas dos contratos; 4) os convênios em situação de inadimplência estavam sendo regularizados; 5) a gestão de pessoal da administração pública estadual é de competência da Secretaria de Administração; 6) o Núcleo de Controle e Registro de Patrimônio – NUCORP passou a controlar os bens adquiridos com recursos dos contratos de gestões pactuadas; 7) as reformas efetivadas pelas organizações sociais, além de possuírem base legal, visaram atender ao interesse público; 8) no portal da transparência do Estado, constam todos os dados inerentes às receitas e despesas realizadas; 9) as comprovações das despesas com as empresas QI Network Soluções Tecnológicas Ltda. e Canaã Transporte e Turismo Ltda. foram anexadas aos autos; 10) a SEE buscou implementar todas as ações cabíveis com intuito de sanar eventuais falhas nas infraestruturas das escolas; 11) os balanços contábeis do INSAÚDE foram devidamente publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo/SP; 12) o quantitativo de matrículas evidencia os resultados positivos da metodologia aplicada pelas organizações sociais; 13) os gastos não demonstrados pela INSAÚDE com as empresas Lunes Tour Viagens e Turismo Ltda. e Alexis Pizzarini Campos foram glosados; 14) a elevação no número de empregados da INSAÚDE afetou diretamente o valor do contrato celebrado com a UNIMED; 15) inexisteram pagamentos de contas telefônicas originárias do Estado de São Paulo/SP; 16) os documentos demonstrativos dos trabalhos prestados pelas firmas Chiller Serviços Ltda., Gestão Integrada de Logística Ltda., Central de Cargas Asa Branca Ltda., Guedes & Lucena Uniformes Profissionais Ltda., Nordepi Comércio e Fabricação de Roupas, EBI Engenharia e Construções Ltda., Coplac – Assessoria de Nutrição Ltda. e GMAC Comércio e Serviços de Informática Ltda., assim como pelos empresários José Nilson Marques Dantas e Gilvando Nascimento da Silva Júnior, foram apresentados pela organização social; 17) o escritório Thiago Alves Sociedade de Advocacia Eireli foi contratado para serviços de assessoria jurídica; 18) as movimentações financeiras entre contas da INSAÚDE objetivaram financiar as despesas iniciais relacionadas ao contrato de gestão pactuada; 19) as informações do contrato com a ECOS foram disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado e no sítio eletrônico da organização social; 20) as transferências financeiras para contas não vinculadas ao gerenciamento dos recursos inerentes aos contratos de gestões pactuadas são referentes às despesas com custos



## PROCESSO TC N.º 06006/19

compartilhados; 21) parte dos gastos efetivados pela ECOS com aquisições de passagens e locações de veículos foi estornada; 22) as somas empregadas pela ECOS nas contratações de escritórios de contabilidade e auditoria foram devolvidos; 23) os dispêndios com a empresa Unidas Locadora de Veículos também foram restituídos; 24) os valores dos planos odontológicos eram descontados dos funcionários da ECOS optantes dos serviços; 25) os gastos junto às empresas Multi Expertise Informática Ltda. e Najason Sistemas Ltda. foram estornados; 26) as despesas com aquisições e instalações de pontos biométricos nas escolas estaduais foram comprovados; 27) as compras de produtos em padaria visaram oferecer lanches aos colaboradores em treinamentos e capacitações; 28) as notas fiscais comprobatórias dos serviços prestados pelo empresário Gilvando Nascimento da Silva Júnior foram juntadas ao feito; 29) as quantias repassadas ao Sr. Patrick Muniz Ataliba decorreram das aquisições de materiais de consumo, artefatos de expediente, combustíveis, bem como gastos com viagens e ajudas de custo; 30) o aluguel de imóvel em João Pessoa/PB foi implementada para funcionamento da sede da ECOS no Estado; e 31) a organização social estabeleceu contatos com a comunidade escolar visando o fomento da política de ingresso de novos alunos.

Já o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, igualmente após solicitação e concessão de alongamento de termo, fls. 7.233/7.234 e 7.242/7.243, juntou diversas peças e asseverou, abreviadamente, fls. 22.015/62.886, que: a) as compras de bens móveis foi precedida de autorização da Secretaria de Educação; b) o Balanço Financeiro de 2017 foi devidamente publicado no Diário Oficial; c) os documentos e relatórios demonstrativos das providências relacionadas ao fomento de ingresso de novos alunos foram encaminhados; d) os artefatos atestando o ressarcimento de recursos transferidos à empresa Lunes Tour Viagens e Turismo foram remetidos; e) as planilhas comprobatórias das efetivas utilizações dos veículos locados foram encartadas aos autos; f) a intermediação nos alugueis de automóveis foi necessária, notadamente em razão de restrições impostas pelas empresas de locações; g) os documentos juntados ao feito demonstram as regularidades dos pagamentos ao empresário Alexis Pizzarini Campos; h) os artefatos anexados atestam as normalidades das quitações feitas em favor da UNIMED; i) os documentos contábeis encartados justificam as transferências financeiras; j) o contrato, as faturas, as listagens das linhas e as relações dos colaboradores testificam os serviços de telefonia móvel; k) a utilização dos carros locados foram confirmadas; l) o escritório Thiago Alves Sociedade de Advocacia somente foi contratado após desligamento do antigo assessor jurídico; e m) as peças demonstrativas dos serviços prestados pelas empresas Chilleer Serviços Ltda., Gestão Integrada de Logística Ltda., Central de Cargas Asa Branca Ltda., Guedes & Lucena Uniformes Profissionais Ltda., Nordepi Comércio e Fabricação de Roupas e GMAC Comércio e Serviços de Informática Ltda., pelo empresários José Nilson Marques Dantas e Gilvando Nascimento da Silva Júnior, bem assim pelo Sr. Luiz Emílio Balardini Barone e da Sra. Marili Gonsales foram apresentadas.

Encaminhado o feito aos analistas deste Areópago, estes emitiram novo relatório, fls. 63.092/63.320, onde examinaram as eivas de responsabilidade, unicamente, do Dr. Aléssio Trindade de Barros, asseverando a redução dos convênios em situação de inadimplência de 625 para 546, o afastamento da incorreção na subversão na ordem de processamento de despesas, a apuração dos repasses de recursos para execução de obras pelas organizações sociais nos autos do Processo TC n.º 14891/19, bem como mantendo incólumes as demais máculas anteriormente apuradas.



## PROCESSO TC N.º 06006/19

No tocante às máculas atribuídas, solidariamente, ao antigo gestor da Secretaria de Educação e ao Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, assinalaram a permanência das pechas discriminadas a seguir: a) atraso na publicação dos balanços contábeis; b) falta de planejamento nas locações de veículos e no agenciamento de passagens aéreas; c) realizações de gastos antieconômicos com alugueis de automóveis no total de R\$ 19.685,00; d) excesso de pagamento para confecções de PCMSOs na soma de R\$ 262.148,20; e) dispêndios não comprovados com locações de carros na quantia de R\$ 4.530,45; f) despesas não demonstradas com instalações e manutenções de condicionadores de ar no valor de R\$ 345.588,07; g) prestações de serviços não contemplados no contrato de gestão com transportes de materiais na importância R\$ 33.533,55; h) gastos com objetos não relacionados ao contrato de gestão pactuada de no montante de R\$ 47.823,00; i) dispêndios não vinculados à finalidade estabelecida no ajuste de gestão pactuada na soma de R\$ 71.474,30 e j) carência de comprovações dos serviços prestados por dois funcionários da organização social.

Quanto às irregularidades imputadas, em comum, ao Dr. Aléssio Trindade de Barros e ao Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, destacaram a persistência das nódoas subsequentes: a) despesas não demonstradas com compras de passagens aéreas na ordem de R\$ 208.003,92; b) dispêndios irregulares com assessoria contábil e auditoria na soma de R\$ 368.464,14; c) falta de adequado planejamento nas locações de veículos; d) pagamentos de multas e indenizações no valor de R\$ 118.758,74; e) alugueis de automóveis para terceiros não pertencentes ao quadro de pessoal da ECOS e para realizações de atividades não relacionadas ao objeto contratual; f) gastos não comprovados com planos de assistências odontológicas na importância de R\$ 42.975,75; g) falta de demonstração de despesas com desenvolvimento de sistemas de informática no total de R\$ 541.000,00; h) ausência de evidenciação de dispêndios com locações de *softwares* na quantia de R\$ 31.409,71; i) quitações excessivas de licenças de *e-mails* corporativos na soma de R\$ 30.931,66; j) aquisições de produtos em padaria sem a efetiva comprovação documental no valor R\$ 39.390,00; k) dispêndios não comprovados com os transportes de colaboradores no montante de R\$ 25.040,50; l) gastos com objetos não vinculados ao contrato de gestão pactuada na cifra de R\$ 59.608,00, restando sem demonstração a soma de R\$ 18.760,00; e j) pagamentos de ajudas de custos e restituições de valores à pessoa não pertencente ao quadro funcional da ECOS na soma de R\$ 24.212,69.

Por fim, a unidade técnica deste Tribunal destacou que as eivas concernentes às apurações dos repasses de recursos para execuções de obras e às transferências financeiras não justificadas nas contas das organizações sociais estavam sendo analisadas nos autos do Processo TC n.º 14891/19, enquanto as pechas respeitantes às contratações de diversos servidores por excepcional interesse público e às ausências de nomeações de candidatos aprovados em concurso público para provimentos de vagas nos cargos de professores também deveriam ser atribuídas ao então Chefe do Poder Executivo Estadual e à Secretária Estadual de Administração à época.

Diante da inovação processual foram processadas as citações do antigo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, e da então Secretária de Estado de Administração, Dra. Livânia Maria da Silva Farias, fls. 63.323/63.324, tendo esta última deixado o prazo transcorrer *in albis*.



## PROCESSO TC N.º 06006/19

O Dr. Ricardo Vieira Coutinho, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 63.332 e 63.334/63.335, apresentou defesa, fls. 63.338/63.409, onde, de forma abreviada, argumentou que o Governo do Estado nomeou mais de 1.000 professores aprovados em concurso público, fato extensamente noticiado na mídia local, demonstrando, assim, a adoção de medidas concretas para solucionar a inconsistência relacionada ao elevado quantitativo de prestadores de serviços.

Os autos foram novamente remetidos à unidade de instrução desta Corte, que, em seu derradeiro relatório, fls. 63.419/63.424, afastou a mácula concernente à ausência de nomeação de servidores aprovados em concurso para o cargo de professor, mantendo, contudo, a eiva atinente ao grande número de contratados por excepcional interesse público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 63.427/63.495, onde, em apertada síntese, pugnou pelo (a): a) irregularidade das contas do antigo gestor da Secretaria de Estado da Educação – SEE, Dr. Aléssio Trindade de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2018; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, incisos II, VI e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) imputação de débito aos responsáveis, de modo solidário, nos termos expostos no parecer; d) envio de recomendações diversas à atual gestão da secretaria estadual; e e) encaminhamento de representação ao Ministério Público estadual de peças do presente processo, para análise dos fatos.

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 21 de setembro do corrente ano, conforme fls. 63.498/63.499, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento da Dra. Ana Cristina Costa Barreto, advogada do antigo Secretário de Educação, fl. 63.502, a referida causídica pleiteou, novamente, a transferência da apreciação do feito, alegando, para tanto, estar acometida de enfermidade impeditiva do exercício com plenitude de suas atividades profissionais, fl. 63.505 dos autos.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que o Governo do Estado da Paraíba, através da então Secretaria de Estado da Educação – SEE, celebrou, em 31 de julho de 2017, com o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, CNPJ n.º 44.563.716/0001-72, e com o Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, CNPJ n.º 02.539.959/0001-25, pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como Organizações Sociais – OSs, os Contratos de Gestões Pactuadas n.º 061/2017 e n.º 062/2017, respectivamente, visando a gestão pactuada das ações e serviços de apoio em unidades escolares estaduais, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, objetivando garantir eficiência econômica, administrativa e educacional, conferindo eficácia à ação governamental e efetividade às diretrizes e às políticas públicas na área de Educação.

Ademais, cumpre mencionar que a preliminar suscitada pelo Dr. Aléssio Trindade de Barros, notadamente em relação à suposta impossibilidade de sua responsabilização pelas eivas constatadas nas presentes contas não merece ser acolhida, tendo em vista que a referida



## PROCESSO TC N.º 06006/19

autoridade, administrador e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2018 da então Secretaria de Estado da Educação – SEE, não demonstrou a adoção de providências tempestivas no sentido de instaurar as devidas tomadas de contas especiais visando a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação dos danos, respondendo, pois, solidariamente, pelos possíveis danos ao Erário, em conformidade com o disciplinado no art. 8º, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Merece ênfase, ainda, que o requerimento de adiamento da apreciação da prestação de contas *sub examine*, formulado pela Dra. Ana Cristina Costa Barreto, fls. 63.505/63.506, advogada do antigo Secretário de Estado da Educação, Dr. Aléssio Trindade de Barros, da mesma forma, não merece guarida, tendo em vista que, embora a ilustre causídica tenha alegado estar sofrendo com dores que a impediam de exercer com plenitude suas atividades laborais, não apresentou atestado médico ou outro documento comprobatório das suas alegações. E, de mais a mais, a análise do presente feito já foi devidamente postergado por solicitação da eminente defensora, em razão de seu interesse na participação do 9º CONGRESSO INTERNACIONAL DE COMPLIANCE, que ocorreria nos dias 20, 21 e 22 de setembro na cidade de São Paulo/SP, conforme fl. 63.502 dos autos.

Ultrapassadas estas preliminares, relativamente ao mérito, os especialistas deste Tribunal destacaram, fls. 7.083/7.085, as utilizações recorrentes de dispensas e inexigibilidades de licitações para aquisições de materiais didáticos e pedagógicos, bem como contratações diretas de serviços, que, em 2018, alcançaram a elevada importância de R\$ 87.827.484,48. Neste sentido, deve ser ressaltado que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Merece destaque que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição Federal, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



## PROCESSO TC N.º 06006/19

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Por conseguinte, é necessário comentar que a não realização de certame público, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Além disto, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Posteriormente, os peritos deste Sinédrio de Contas registraram a existência, em dezembro de 2018, de 625 (seiscentos e vinte e cinco) convênios celebrados entre a antiga Secretaria de Estado de Educação – SEE e diversos órgãos e entidades em situação de inadimplência, quantitativo reduzido no mês de novembro de 2019 para 546 (quinhentos e quarenta e seis), que, somados, alcançam a elevada importância de R\$ 98.979.804,57. Com efeito, em que



## PROCESSO TC N.º 06006/19

pese o então Secretário da SEE, Dr. Aléssio Trindade de Barros, assinalar que foram implementadas as necessárias providências para correções das situações constatadas, fica patente que as medidas anunciadas não se mostraram suficientes para regularizações das prestações de contas dos convênios firmados pelo órgão estadual.

Sucessivamente, os técnicos deste Pretório de Contas apontaram um considerável quantitativo de prestadores de serviços contratados por excepcional interesse público, com expressiva representatividade no quadro de pessoal da SEE, posto que, enquanto o somatório de admitidos de forma precária atingiu 10.321 servidores ao final do ano de 2018, o total de efetivos alcançou 11.450 funcionários. Como é cediço, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estampada no art. 37, inciso IX, da Carta Maior, pressupõe, além do cumprimento dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (ADI 2.229, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004. ADI 3.430, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009).

Importa destacar que a contratação de servidores por excepcional interesse público trata-se da segunda exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e das entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Efetivamente, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário. Neste contexto, os analistas desta Corte destacaram as ausências de nomeações de candidatos aprovados em concurso público ainda vigente para provimentos de vagas nos cargos de professores da educação básica, bem como as requisições indevidas de servidores comissionados em seus órgãos de origem, evidenciando, neste último caso, afronta ao disposto no art. 3º, do Decreto Estadual n.º 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, palavra por palavra:

Art. 3º Em nenhuma hipótese poderão ser cedidos servidores ocupantes de cargos comissionados ou titulares de cargos considerados necessários ao funcionamento do órgão de origem ou contratados para o exercício de funções temporárias. (grifo ausente do original)



## PROCESSO TC N.º 06006/19

Ainda no campo das anormalidades administrativas, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB evidenciaram a flagrante deficiência no domínio do almoxarifado, especialmente diante de diversas inconsistências nos registros de entradas e saídas de materiais de consumo e permanentes no sistema utilizado pela secretaria, comprometendo, por conseguinte, o planejamento de compras e o controle do estoque. Além disso, em inspeção efetivada no Núcleo de Material e Patrimônio – NUMAP, a unidade técnica de instrução deste Areópago de Contas constatou uma grande quantidade de bens acumulados, demonstrando falhas no planejamento e gestão das compras, bem como nas distribuições dos materiais.

Continuamente, os especialistas desta Corte assinalaram que a então Secretaria de Estado da Educação não dispunha de informações acerca dos haveres permanentes adquiridos pelo Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE e pelo Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, organizações sociais que firmaram com o órgão estadual contratos de gestões pactuadas das ações e serviços de apoio escolar. Em 2018, as referidas instituições compraram bens na ordem de R\$ 2.428.890,32, a exemplo de computadores, cadeiras, ventiladores, bebedouros e centrais industriais, que não foram cadastrados no sistema de patrimônio do governo estadual com seus respectivos tombamentos, em descumprimento ao disposto nas cláusulas “2.6” e “2.7” dos Contratos de Gestões Pactuadas n.ºs 061/2017 e n.º 062/2017.

Por conseguinte, em que pese a inocorrência, salvo melhor juízo, de excessos ou desvios de recursos nas mencionadas aquisições, restou caracterizada a inexistência de transparência e de maior zelo com os bens da coletividade, como também que tais omissões prejudicaram a regular fiscalização do Tribunal de Contas, fazendo-se premente, além da necessária censura e aplicação de penalidade, o envio de recomendações à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT, no sentido de adotar medidas, urgentes, a fim de aprimorar o sistema de compras e os controles de estoque e patrimonial, possibilitando, assim, uma adequada gerência dos haveres da coletividade.

Sem interrupção, os inspetores deste Pretório de Contas destacaram que, no exercício em comento, as organizações sociais que atuaram na área de educação (Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE e Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS) gastaram, conjuntamente, o montante de R\$ 101.913.525,13 em ampliações de estruturas físicas das escolas, sem cumprimento dos requisitos formais exigidos nos Contratos de Gestões Pactuadas n.ºs 061/2017 e 062/2017, notadamente diante da ausência de ato fundamentado da autoridade responsável com justificativa técnica e detalhamento do aporte financeiro a ser realizado, conforme disciplinado nas cláusulas “7.6” e “7.7”, *ad litteram*:

7.6. Poderá o CONTRATANTE, na vigência do presente CONTRATO DE GESTÃO PACTUADA, além dos valores mensalmente transferidos, conforme recomende o interesse público, mediante ato fundamentado da Secretaria de Estado da Educação, repassar à CONTRATADA, recursos a título de investimento, para ampliação de estruturas físicas já existentes e aquisição de bens móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários para a execução do objeto deste CONTRATO DE GESTÃO PACTUADA, mediante termo aditivo específico.



## PROCESSO TC N.º 06006/19

7.7. Os repasses, a título de investimento, serão efetuados pelo CONTRATANTE, mediante novo procedimento administrativo específico, onde serão descritas as justificativas e o detalhamento do aporte financeiro a ser realizado, podendo o repasse ser de valor total ou complementar ao investimento realizado pela própria CONTRATADA. O referido investimento complementar deve ser previamente aprovado pelo CONTRANTE.

Em pertinência à limpidez nas contas públicas, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram a indisponibilidade no portal da transparência do governo estadual, durante o exercício de 2018, dos dados referentes aos repasses mensais e os recursos aplicados pelas organizações sociais contratadas. Em nova consulta realizada em 2020, a unidade técnica de instrução do Tribunal evidenciou que, embora as falhas estivessem parcialmente sanadas, as informações disponibilizadas encontravam-se desatualizadas e com algumas divergências referentes às despesas realizadas pelo ECOS e pelo INSAÚDE, cabendo, da mesma forma, a pertinente reprimenda e o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão da SEECT observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Por sua vez, em inspeção *in loco* implementada no período de 05 a 27 de novembro de 2018 em escolas estaduais vinculadas à 1ª Região Estadual de Ensino, Processo TC n.º 19412/18, anexado ao presente feito, os técnicos deste Areópago identificaram situações que demandavam providências iminentes para evitar danos ao patrimônio e às atividades pedagógicas desenvolvidas. Conforme asseverado os especialistas da Corte, uma parcela das inconsistências foi devidamente corrigida, carecendo de soluções anomalias detectadas em diversas unidades escolares localizadas em João Pessoa/PB. Neste sentido, também devem ser encaminhadas recomendações à gestão da SEECT, desta feita para adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da segurança e do regular funcionamento das instituições de ensino, bem como para realizar o efetivo controle dos materiais distribuídos.

Ininterruptamente, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontaram o descumprimento, por parte do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, da cláusula "2.42" do Contrato de Gestão Pactuada n.º 061/2017, que estabeleceu a obrigação de publicação anual, além dos artefatos financeiros, dos relatórios de execução do acordo, bem como do balanço anual do instituto até o dia 30 de abril do ano subsequente, uma vez que os demonstrativos contábeis concernentes aos exercícios de 2016 e 2017 da referida organização social somente foram publicados no Diário Oficial do Estado de 19 de junho de 2019, fls. 12.698/12.709 e 22.030/22.085.

Seguidamente, em apreciação aos gastos da INSAÚDE com locações de veículos e serviços de agenciamento de passagens aéreas e hospedagens junto à sociedade LUNES TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 63.058.606/0001-06, os inspetores do TCE/PB assinalaram as ausências de planejamento dos deslocamentos e de um adequado controle das referidas despesas por parte da organização social. Demais, conforme relatado pelos técnicos do Tribunal, a empresa contratada atuou como intermediadora nos alugueis de carros junto a outras empresas, a exemplo da LOCALIZA RENTE A CAR S/A, sendo apurado, neste caso, um excesso de R\$ 19.685,00 somente com os veículos do tipo Sandero, Onix, Uno, Etios ou similares, cujo valor mensal da locação intermediada foi de R\$ 1.347,00, fls. 23.580/23.594, enquanto os mesmos automóveis, posteriormente contratados diretamente à LOCALIZA, custaram o montante de R\$ 1.220,00 por mês, fls. 59.402/59.403,



## PROCESSO TC N.º 06006/19

razão pela qual a importância de R\$ 19.685,00 deve ser imputada, solidariamente, ao Dr. Aléssio Trindade de Barros e ao INSAÚDE.

Ainda no que concerne aos dispêndios com veículos locados pela Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE durante o ano de 2018, desta feita efetivados diretamente a empresa LOCALIZA RENTE A CAR S/A, CNPJ nº 16.670.085/0001-55, os técnicos desta Corte de Contas apontaram, além da falta de planejamento e controle dos gastos, que os documentos anexados aos autos, fls. 59.065/59.260 (contratos de alugueis, faturas e comprovantes de transferências de valores), totalizaram o montante de R\$ 67.535,97, enquanto os repasses de recursos à referida empresa totalizaram R\$ 72.066,42, restando, portanto, sem comprovação a importância de R\$ 4.530,45 (R\$ 72.066,42 – R\$ 67.535,97), que deve ser atribuído, em comum, ao antigo gestor da SEE e ao Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE.

Ato contínuo, a unidade técnica do Tribunal analisou o contrato celebrado entre o INSAÚDE e a UNIMED JOÃO PESSOA Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ n.º 08.680.639/0008-43, para elaborações de Programas de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSOs e expedições de Atestados de Saúde Ocupacional – ASOs. Em suas avaliações, fls. 63.197/63.202, com base nas cotações apresentadas pela cooperativa, prevendo as elaborações de 329 PCMSOs ao valor unitário de R\$ 200,00 e de 4.506 ASOs para os empregados vinculados à organização social na quantia individual de R\$ 7,46, os especialistas deste Areópago de Contas apuraram que os serviços prestados somaram R\$ 99.414,76 [(R\$ 329,00 x 200) + (R\$ 7,46 x 4.506)], enquanto os repasses à UNIMED, em 2018, alcançaram a quantia de R\$ 361.562,96, caracterizando um pagamento excessivo na ordem de R\$ 262.148,20, a ser igualmente imputado ao Dr. Aléssio Trindade de Barros e ao Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE.

Ainda em relação ao contrato de gestão pactuada firmado com o INSAÚDE temos as glosas dos serviços de instalações de condicionadores de ar e manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos de climatização das escolas estaduais administradas pela organização social, realizados pela empresa CHILLEER SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 14.309.415/0001-56, visto que, concorde levantamento dos inspetores deste Pretório de Contas, em 2018, o instituto destinou recursos na ordem de R\$ 408.559,56 à referida sociedade, sendo que os documentos anexados aos autos (notas fiscais e ordens de serviços), fls. 12.114/12.662 e 60.168/60.545, somente demonstraram as prestações de serviços no total de R\$ 62.971,49, restando sem comprovação a soma de R\$ 345.588,07 (R\$ 408.559,56 – R\$ 62.971,49), ensejando as responsabilizações do antigo Secretário de Estado da Educação e do Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE.

Sucessivamente, os especialistas desta Corte destacaram que os serviços contratados com a empresa GILOG – Gestão Integrada De Logística Ltda., CNPJ n.º 05.003.604/0001-05, qual seja, transportes de bens do Núcleo de Materiais e Patrimônio – NUMAP para gerências regionais e unidade escolares, não faziam parte das obrigações contratuais do INSAÚDE, uma vez que a organização social não tinha ingerência sobre o NUMAP, de modo que a contratação das serventias deveria ter sido realizada diretamente pela administração pública, através de pertinente procedimento licitatório. Ademais, parte das despesas com a GILOG não foram devidamente evidenciados, pois, enquanto os pagamentos realizados no exercício de 2018 totalizaram R\$ 524.891,56, as notas fiscais anexadas aos autos, fls. 60.561/61.997 e 62.027/62.161, somaram apenas R\$ 491.358,01, de modo que a quantia não comprovada,



## PROCESSO TC N.º 06006/19

R\$ 33.533,55 (R\$ 524.891,56 – R\$ 491.358,01), da mesma forma, deve ser atribuída ao Dr. Aléssio Trindade de Barros e ao INSAÚDE.

Logo depois, os analistas deste Sinédrio de Contas entenderam como irregulares os gastos com compras de camisetas para os alunos da rede estadual de ensino, na ordem de R\$ 47.823,00, junto ao empresário Gilvando Nascimento Da Silva Júnior, CNPJ n.º 17.068.444/0001-61, e com aquisições de uniformes profissionais, na importância de R\$ 71.474,30, efetuadas à firma Guedes & Lucena Uniformes Profissionais Ltda., CNPJ n.º 14.177.831/0001-48, uma vez que o fornecimento de tais produtos não fariam parte do objeto do Contrato de Gestão Pactuada n.º 061/2017, sendo necessário informar que, no segundo caso, foram questionadas as comprovações documentais das despesas, porquanto as notas fiscais foram emitidas em favor da sede da INSAÚDE, situada em São Paulo/SP. Todavia, em ao examinarmos os documentos encartados aos autos, fls. 20.483/20.515 e 43.805/43.904, observa-se que os pagamentos foram realizados através da Conta Corrente n.º 0027037-7, Agência n.º 1729, Banco Bradesco S/A, de titularidade da filial da INSAÚDE na Paraíba, CNPJ n.º 044.563.716/0007-68, não sendo plausível, o questionamento dos referidos dispêndios.

Em seguida, temos os gastos efetivados pelo Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS com aquisições de passagens aéreas à empresa Arveta Viagens e Turismo, CNPJ n.º 02.040.274/0001-30, sediada em Niterói/RJ, na quantia de R\$ 208.003,92, onde os técnicos deste Pretório de Contas asseveraram que tais despesas, por não estarem relacionadas com os objetos do contrato de gestão pactuada, poderiam ocorrer, excepcionalmente, desde que devidamente demonstradas as necessidades e comprovadas suas utilizações. Em sede de defesa, o ECOS alegou que parte dos dispêndios, R\$ 47.235,81, foram para compras de passagens destinadas aos Srs. Bruno Rodrigues e Fábio Nespoli Magalhães, preposto e presidente da organização social. Demais, a própria ECOS reconheceu como indevido o montante de R\$ 160.768,11, que foi transferido de uma de suas contas bancárias (Banco Santander S/A, Agência 3838, Conta Corrente n.º 13001942-4) para a conta dos recursos concernentes ao Contrato de Gestão n.º 062/2017, também de titularidade do ECOS (Banco Bradesco S/A, Agência 1729, Conta Corrente n.º 0026793-7). Porém, o referido valor deveria ter sido suprimido dos demais repasses à entidade ou retornado aos cofres públicos estaduais, de modo que a quantia de R\$ 160.768,11 deve ser imputada ao Dr. Aléssio Trindade de Barros e ao Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS.

Sucessivamente, os analistas desta Corte questionaram as despesas da ECOS com serviços contábeis e de auditoria junto às sociedades Lima & Silva Auditores e Associados Ltda., CNPJ n.º 07.890.185/0001-04, RCB Soluções Contábeis, CNPJ n.º 24.451.065/0001-11, e PHD Serviços Contábeis Ltda., CNPJ n.º 09.451.781/0001-05, no valor total de R\$ 368.464,14, bem como os gastos com locações de *softwares* em favor da empresa Nasajon Sistemas Ltda., CNPJ n.º 27.915.735/0001-00 na importância de R\$ 31.409,71. Em ambos os casos, fls. 7.285 e 7.287, a própria organização social reconheceu, implicitamente, as irregularidades dos gastos, alegando, para tanto, que os valores retornaram à conta bancária pertinente aos recursos do acordo de gestão pactuada na Paraíba. Entretanto, como no caso anterior, não foram demonstradas as efetivas restituições aos cofres estaduais dos valores contestados, R\$ 368.464,14 e R\$ 31.409,71, de modo que as mencionadas somas devem ser atribuídas ao antigo Secretário de Estado da Educação e ao ECOS.



## PROCESSO TC N.º 06006/19

Mais uma vez, ao analisar os pagamentos de alugueis de automóveis, desta feita realizadas pelo Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB observaram, além da falta de planejamento nas utilizações dos veículos para possíveis deslocamentos às escolas, as deficiências nos controles dos dispêndios desta natureza. E, de mais a mais, assinalaram as quitações de multas e indenizações relacionadas às supracitadas locações na importância de R\$ 118.758,74, valor que deveria ser restituído aos cofres públicos. Nada obstante, observa-se que tal apontamento somente foi consignado no relatório de análise de defesa, fls. 63.265/63.270, não sendo oportunizado contraditório aos responsáveis pelos possíveis danos, razão pela qual não se mostra possível o exame meritório e a imputação do débito.

Nesta mesma seara, a unidade de instrução do TCE/PB destacou os alugueis de carros destinados a terceiros não pertencentes ao quadro de pessoal da ECOS, que, somados, totalizaram R\$ 122.973,10, bem como duas locações não relacionadas ao objeto do ajuste de gestão pactuada formalizadas junto à LOCALIZA RENTE A CAR S/A situada no aeroporto de Teresina/PI, ambas no período de 31 de julho a 30 de agosto de 2018, em nome das Sras. Laryssa Maria Brandini Nallin e Luciane Soares Ribeiro Beserra, ao custo unitário de R\$ 1.550,00. Trata-se dos Contratos n.º THEA063819001 e THEA063817001, para locações de dois veículos KA Hatch SE, placas QNB5859 e QOI6796, respectivamente, fls. 6.445 e 6.448. Mais uma vez, a própria organização social reconheceu as referidas máculas e informou o regresso da importância à conta da ECOS na Paraíba, sem, todavia, a devida restituição do montante aos cofres públicos estaduais, motivo pelo qual a quantia de R\$ 126.073,10 (R\$ 122.973,10 + R\$ 1.550,00 + 1.550,00) deve ser imputada ao Dr. Aléssio Trindade de Barros e à ECOS.

Continuamente, os peritos deste Areópago de Contas questionaram os dispêndios implementados pela Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS com a empresa UNIDENTIS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, no valor de R\$ 63.415,75, especialmente por não guardarem relação com a finalidade do contrato de gestão pactuada. Em sua defesa o gestor da ECOS confirmou tratar-se de gastos com planos odontológicos dos colaboradores da organização social, cujos valores eram descontados nas folhas de pagamentos dos aderentes do plano. Em apreciação aos argumentos e documentos juntados ao feito, os especialistas da Corte aceitaram os gastos dos meses de maio, junho e novembro de 2018, por terem sido apresentadas as listas dos beneficiários nestes períodos, restando a soma de R\$ 42.975,75 sem demonstração. De todo modo, embora inexistentes os efetivos controles individualizados dos repasses, esta inconformidade, salvo melhor juízo, não justifica a imposição de débito.

Do mesmo modo, não vislumbro a ocorrência de danos ao erário nas aquisições de licenças de *e-mails* corporativos junto à firma QI NETWORK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., visto que, na análise dos técnicos do Tribunal, foi considerada a utilização fixa ao longo de todo o ano de 55 (cinquenta e cinco) licenças contratadas no mês de janeiro de 2018, quando, de acordo com a cláusula “4.2” do contrato celebrado entre a ECOS e a referida empresa, fls. 9.976/9.984, as partes optaram pelo plano flexível, de modo que o valor da mensalidade variava em conformidade com o número de licenças utilizadas no intervalo. Assim, também salvo melhor juízo, não se mostrou plausível admitir um quantitativo estático de usuários durante todo o exercício financeiro, de modo que a metodologia de fiscalização utilizada não se mostrou adequada, ensejando, de todo modo, um imperioso domínio acerca destas despesas públicas.



## PROCESSO TC N.º 06006/19

Igualmente não merecem figurar dentre os itens passíveis de imputações de dívidas os dispêndios efetivados pelo Espaço Cidadania e Oportunidade Sociais – ECOS com aquisições de produtos originários de padarias, na soma de R\$ 39.390,00, e com transportes de colaboradores da organização social para treinamentos e capacitações, no montante de R\$ 25.040,50. Efetivamente, embora, no primeiro caso, os gastos não tenham atendido literalmente ao objeto do contrato de gestão pactuada e, no segundo, reste caracterizada a fragilidade no controle das viagens, especialmente pelas faltas de especificações dos destinos, períodos e finalidades das viagens, observa-se que foram devidamente encartados ao álbum processual documentos indicadores das regularidades das despesas, a exemplo das notas fiscais emitidas pelas empresas UNIPÃO INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA. e CANAÃ TRANSPORTE E TURISMO LTDA., bem assim de orçamentos e planilhas de cotações de preços, fls. 10.014/10.362.

Por outro lado, em conformidade com o entendimento dos peritos do Tribunal, temos como irregulares os dispêndios realizados pelo Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS junto à empresa MULTI EXPERTISE INFORMÁTICA LTDA., sediada no Rio de Janeiro/RJ, em razão da ausência de evidenciação dos serviços prestados pela mencionada sociedade. Deveras, em que pese a defesa alegar que uma parte dos gastos, R\$ 8.000,00, foi utilizada na instalação de relógios de ponto, os técnicos desta Corte observaram que outra firma já havia sido contratada para realização desta serventia, não sendo aceitos, por conseguinte, os argumentos apresentados. E, quanto aos demais valores, a própria ECOS admitiu não guardarem relação com o objeto do contrato de gestão pactuada, informando a sua restituição à conta da instituição na Paraíba, não sendo, mais uma vez, demonstrado o retorno dos recursos ao Erário estadual. Neste sentido, a importância de R\$ 541.000,00 deve ser atribuída ao antigo Secretário de Estado da Educação, respondendo solidariamente o ECOS.

Por fim, os analistas deste Sinédrio de Contas assinalaram que uma parte dos dispêndios efetivados pelo ECOS junto ao empresário GILVANDO NASCIMENTO DA SILVA JÚNIOR, R\$ 59.608,00, objetivando as confecções de camisas, não guardaram relação com a execução do objeto do pacto e, desta soma, restou sem comprovação o montante de R\$ 18.760,00, que deve ser atribuído, em comum, ao antigo Secretário de Estado da Educação e ao ECOS. Além deste ponto, igualmente passível de imputação solidária de débito, temos as transferências efetivadas, também pelo ECOS, ao Sr. Patrick Muniz Ataliba, R\$ 24.212,69, em razão da ausência de demonstração dos serviços prestados em plausíveis ações de apoio escolar nas unidades de ensino do Estado da Paraíba. Embora a defesa tenha argumentado referir-se a restituições de gastos com compras de materiais de consumo, de expediente, combustíveis, lubrificantes, bem como com ajudas de custos, ficou constatado que a referida pessoa sequer figurava na relação de empregados da organização social, Documento TC n.º 44913/19.

Feitas todas essas considerações, diante das flagrantes transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Secretário de Estado da Educação durante o exercício financeiro de 2018, Dr. Aléssio Trindade de Barros, resta configurada, dentre outras deliberações, inclusive imputação de débito, a necessidade imperiosa de imposição da multa máxima, no valor R\$ 11.737,87, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial



## PROCESSO TC N.º 06006/19

Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo a referida autoridade enquadrada nos seguintes incisos do mencionado artigo, palavra por palavra:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS da então SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEE, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) **IMPUTE** ao antigo gestor da então Secretaria de Estado da Educação – SEE, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, débito na importância de R\$ 1.936.176,02 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, cento e setenta e seis reais, e dois centavos), equivalente a 30.978,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 19.685,00 (314,96 UFRs/PB) atinente a dispêndios antieconômicos com intermediações de locações de automóveis, o montante de R\$ 262.148,20 (4.194,37 UFRs/PB) respeitante ao pagamento excedente na contratação de serviços de saúde ocupacional, o valor de R\$ 4.530,45 (72,49 UFRs/PB) concernente à ausência de comprovação documental de despesa com aluguel de veículo, a soma de R\$ 345.588,07 (5.529,41 UFRs/PB) relativa à carência de artefatos demonstrativos de gastos com instalações e manutenções de condicionadores de ar, o total de R\$ 33.533,55 (536,54 UFRs/PB) condizente à falta de documentos comprobatórios das prestações de serviços de transportes de bens e materiais de expediente, a cifra de R\$ 160.768,11 (2.572,29 UFRs/PB) inerente a aquisições de passagens aéreas sem as pertinentes relações com a execução do contrato de gestão pactuada, o importe de R\$ 368.464,14 (5.895,43 UFRs/PB) relacionado a gastos indevidos com serviços contábeis e de auditoria, a quantia de R\$ 126.073,10 (2.017,17 UFRs/PB) alusiva a locações de carros destinados a terceiros e a realizações de atividades não relacionadas à execução do termo de gestão, o valor de R\$ 541.000,00 (8.656,00 UFRs/PB) pertinente à falta de comprovação de dispêndios com desenvolvimentos de sistemas na área de informática, o montante de R\$ 31.409,71 (502,56 UFRs/PB) respeitante à ausência de evidenciação fática de gastos com locações de *softwares*, a soma de R\$ 18.760,00 (300,16 UFRs/PB) correspondente à carência de artefatos demonstrativos de despesas com confecções de camisas e o total de R\$ 24.212,69 (387,40 UFRs/PB) referente a pagamentos de ajudas de custo e restituições de gastos de



## PROCESSO TC N.º 06006/19

pessoa não pertencente ao quadro funcional da organização social, respondendo solidariamente pelos respectivos valores as organizações sociais Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS, CNPJ n.º 02.539.959/0001-25 (R\$ 1.270.687,75 ou 20.331,00 UFRs/PB) e Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSAÚDE, CNPJ n.º 44.563.716/0001-72 (R\$ 665.485,27 ou 10.647,76 UFRs/PB).

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 30.978,82 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao antigo administrador da Secretaria de Estado da Educação – SEE, Dr. Aléssio Trindade de Barros, CPF n.º 601.796.274-49, na soma de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, e oitenta e sete centavos), equivalente a 187,81 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 187,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Dr. Cláudio Benedito Silva Furtado, CPF n.º 653.333.494-87, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, e ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, na pessoa de seu Coordenador, Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 11:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Outubro de 2022 às 11:39



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 11:22



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL